



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 59

LEI Nº 542 DE 29 de junho de 1995.

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BADARÓ PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÃ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do município de Francisco Badaró-MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Na elaboração da lei Orçamentária para o exercício de 1996 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º- As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, patrimonial e todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela união e pelo estado, oriundas de suas receitas fiscais nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

§ 1º- As receitas tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecada dos no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária com correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1996, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo cadastro técnico do município.

Art. 3º- A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as despesas de capital, bem como o orçamento de despesas do Poder Legislativo.

Art. 4º- O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos governos Estadual e Federal para manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25%(vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único- O produto da arrecadação da dívida ativa resultante da cobrança de impostos será destinado um percentual de 25%(vinte e cinco por cento) para manutenção e desenvolvimento do ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 60

Art. 5º- O município cumprirá o disposto no artigo 169 da constituição Federal não dispendendo com o pagamento de pessoal incluindo os seus acessórios parcelas superiores a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único- A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento do pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agente políticos, bem como ao do Poder Executivo, incluindo os aposentados e pensionistas.

Art. 6º- A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43 § 3º da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º- Observando-se a existência de "Excesso de arrecadação" e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais será destinada obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Art. 8º- Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar e assistência à saúde além de assegurados os seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênios celebrados entre o município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º- Poderão ser concedidos bolsas de estudos para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender à demanda.

Parágrafo Único- O Serviço Municipal de Educação condicionará a manutenção de bolsa de estudo ao aproveitamento mínimo do bolsista, através de controles e métodos estabelecidos em Lei.

Art. 10º- Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino, à saúde e/ou Assistência Social, e que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 11º- A Lei do Orçamento conterá recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 61

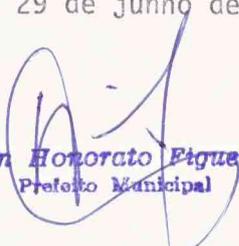
Art. 12º- A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após garantia de recursos para o pagamento de obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 13º- As operações de créditos por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, XXX, da Constituição Federal.

Art. 14º- As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas de respectivo processo licitatório quando exigível nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 15º- Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 16º- Revogam-se as disposições em contrário. Francisco Badaró-MG, 29 de junho de 1995.


Edson Honorato Piquetó
Prefeito Municipal